



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 1995  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)

GER 3 21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta lei deverão obrigatoriamente possuir instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor terra de proteção, bem como de tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O fio terra é utilizado em muitos países, sobretudo naqueles que compõem o chamado Primeiro Mundo, por ser uma proteção indispensável ao usuário dos serviços de energia elétrica, na medida em que assegura o escoamento das correntes de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



falta e de fuga para a terra, quando conectado ao condutor terra de proteção das instalações elétricas.

O Brasil, entretanto, não se inclui entre os países usuários do fio terra. A grande maioria dos aparelhos eletrodomésticos de fabricação nacional não possuem fio terra, e a proteção contra o choque elétrico depende, em grande parte dos casos, exclusivamente da isolação básica do aparelho, e, em falhando esta, da isolação do ambiente em relação à terra; alguns aparelhos contam, além disso, com uma isolação suplementar.

Não que o condutor terra seja um equipamento de grande sofisticação: no caso de aparelhos fixos, como o chuveiro elétrico, ou de aparelhos estacionários, como a geladeira e a lavadora de roupa, basta que conectemos um simples cabo a um sistema de aterramento eficiente.

Infelizmente, no caso do Brasil, não existe o sistema de aterramento nas instalações elétricas residenciais, que, com raras exceções, não dispõem de condutor terra de proteção, nem de tomadas apropriadas com terceiro contato (as raras exceções são as instalações mais recentes, quando atendem às prescrições da norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata dos procedimentos a adotar nas instalações elétricas de baixa tensão). Além disso, ainda não foi editada pela referida Associação Brasileira de Normas Técnicas uma norma brasileira de padronização de tomadas, embora saiba-se que há um projeto a respeito, ora em fase de elaboração.

Deste modo, torna-se inviável a comercialização, no Brasil, de aparelhos elétricos com o condutor terra no cordão de alimentação e com o plugue de três pinos. Quando o consumidor brasileiro adquire um aparelho importado, que necessariamente utiliza o plugue de três pinos, pois é um requisito mínimo de segurança, vê-se obrigado a cortar o terceiro pino ou mesmo a substituir o plugue. Isso porque, como não existe, de modo geral, o sistema de aterramento na instalação elétrica residencial, o usuário não emprega o fio terra do aparelho, ou, no máximo, liga-o, de forma precária, a uma torneira ou a um prego fincado na parede, sem nenhuma garantia de um bom aterramento.

Torna-se claro, pelo exposto, que o primeiro passo para a viabilização do uso do plugue de três pinos é a obrigatoriedade da existência de sistemas de aterramento eficientes nas instalações elétricas domiciliares, garantindo assim a segurança



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



do usuário. Deve-se enfatizar que tal segurança torna-se cada dia mais premente, pois a utilização de aparelhos eletrodomésticos nos lares cresce de maneira irreversível, momento com a adoção generalizada de microcomputadores.

A presente iniciativa tem como objetivo dar início ao processo de implantação da tomada de três plugues, e se justifica, legalmente, pela aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e que, em seu art. 4º, além de declarar como objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida, estabelece como princípios da referida política o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de protegê-lo efetivamente.

Sala das Sessões, em        de        de 1995.

Deputado FREIRE JUNIOR

50637106.014



## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (\*)

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*\* A publicação oficial fala em transferência, quando o correto, entendemos, deve ser transparência, conforme registravam os textos, enquanto votados na Câmara e no Senado Federal.*

- I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
  - II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
    - a) por iniciativa direta;
    - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
    - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
    - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
  - III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
  - IV — educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
  - V — incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
  - VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
  - VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;
  - VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo.
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.096-A, DE 1995  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (Art. 54) - Art. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado 1.950/96
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
  - Termo de recebimento de emendas
  - Parecer do Relator
  - Substitutivo oferecido pelo Relator
  - Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão
  - Exposição do Deputado José Carlos Aleluia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.096/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 21/11/95 a 30/11/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1995.

  
Aurenilton Araújo de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 1995**

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção.

**Autor:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**Relator:** Deputado IVAN VALENTE

**I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para ser apreciado quanto ao mérito, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 1.096, de 1995, da lavra do Deputado Freire Júnior, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 1.950, de 1996, de autoria do Deputado Serafim Venzon. Tendo decorrido o prazo regimental, ambos não receberam emendas.

O projeto principal determina que as edificações cuja construção se inicie a partir de sua promulgação em lei possuam, obrigatoriamente, instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente. Isto é, possuam um sistema de aterramento eficiente que possa ser conectado ao condutor terra existente nos aparelhos eletrodomésticos - o condutor terra é um equipamento destinado a evitar que o usuário do aparelho sofra choque elétrico e é encontrado nos aparelhos elétricos, na forma de plugue com três pinos, ou na forma de um simples fio terra. Na sua justificação, o autor argumenta que a existência do sistema de aterramento em todas as edificações proporcionaria um sensível aumento da segurança dos usuários de aparelhos elétricos, que, indiscutivelmente, têm sido cada vez mais utilizados nos nossos lares.



O projeto apensado complementa o principal, ao determinar que os aparelhos elétricos disponham do condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar. Na justificção de sua proposição, o autor argumenta que a ausência do condutor-terra nos aparelhos elétricos pode causar morte ou queimaduras severas a quem os opera, bem como danos ao mesmo e incêndios.

## II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, as edificações que possuem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção proporcionam maior segurança aos aparelhos elétricos e às pessoas que nelas habitam.

Apesar de, em grande maioria, reconhecermos a verdade acima e sabermos que o sistema de aterramento tem um custo tão baixo que não oneraria significativamente nem as construções populares, permanecemos, de forma retrógrada, apegados ao nosso inseguro sistema de instalações elétricas, que não utiliza o aterramento.

O mesmo pode ser dito a respeito do condutor-terra de proteção dos aparelhos elétricos. Apesar de reconhecermos que sua utilização protege o usuário e o aparelho das variações de tensão elétrica, ainda não existe exigência legal para sua utilização.

A incompreensível omissão dos órgãos competentes para normatizar a matéria nos leva a respaldar as iniciativas em pauta, com o objetivo de promover a segurança dos cidadãos e modernizar nossas edificações e os produtos de nossa indústria.

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Acreditamos que, à semelhança do que ocorreu recentemente com a promulgação de leis obrigando o uso do cinto de segurança pelos passageiros de veículos automotivos - hoje aplaudidas e obedecidas pela maioria da população - seja necessário promulgar uma lei, para vencermos a inércia e avançarmos rumo à modernidade, tornando as instalações elétricas das edificações e os aparelhos elétricos produzidos no Brasil compatíveis com as edificações e os produtos elétricos produzidos nos países mais desenvolvidos.

Pelo acima exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.096, de 1995, e nº 1.950, de 1996, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3/ de 12 de 1996.

Deputado IVAN VALENTE  
Relator

60669100.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 1995**

Torna obrigatório que as edificações possuam sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e o respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor 15 (quinze) meses após a publicação desta lei.

2



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 31 de 12 de 1996.

Deputado IVAN VALENTE  
Relator

60669100.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.096/95

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14 a 21/03/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1997.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 1995  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nºs 1.096/95 e 1.950/96, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ricardo Izar, Presidente, Cunha Lima, Celso Russomanno e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, Albérico Filho, Fernando Gabeira, Regina Lino, Remi Trinta, Salomão Cruz, Gilney Viana, Ivan Valente, Sérgio Carneiro, Jaques Wagner, Luis Barbosa, Osório Adriano, Marilu Guimarães, Inácio Arruda, Marcos Lima, Luiz Alberto, Ricardo Gomyde, Ushitaro Kamia, Cunha Bueno e Duílio Pisaneshi.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1997

  
Deputado Ricardo Izar  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 1995  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Torna obrigatória que as edificações possuam sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

Autor: Freire Júnior  
Relator: Deputado Ivan Valente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e o respectivo adaptador macho tripolar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor 15 (quinze) meses após a publicação desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1997.

  
Deputado **Ricardo Izar**  
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 1996**

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção.

**Autor:** Deputado Freire Júnior

**Relator:** Deputado Ivan Valente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

**1 - O PROJETO**

De autoria do Deputado **FREIRE JÚNIOR**, tendo como relator do Deputado **IVAN VALENTE**, o Projeto de Lei pretende "Tornar obrigatório que as edificações possuam sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como tornar obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica".

**2 - RELATÓRIO**

A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Fórum Nacional de Normalização fundado em 1940, é hoje constituída por 24 Comitês Brasileiros que mantém Comissões de Estudo nas mais diversas áreas de Engenharia (Mineração e Metalurgia - CB1, Construção Civil - CB2, Eletricidade - CB3, Mecânica - CB4, etc.)

A ABNT funciona como entidade privada, dela participando fabricantes, órgãos de defesa do consumidor, governo, entidade de classe, universidades, escolas técnicas e profissionais que analisam e debatem projetos de norma.

Um ano após a sua criação, em 1941, a ABNT publicava a norma de uso obrigatório **NB-3 - Instalações elétricas de baixa tensão**, a qual, depois de ter sido revisada em 1960, sofreu uma ampla e abrangente revisão em 1980, dando lugar à **NBR 5410 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO (procedimento)**, composta por 250 páginas, hoje em vigor.

Diferentemente das leis (complementares ou ordinárias), instrumentos jurídicos compulsórios e duradouros (feitos para sobreviver ao tempo), as normas técnicas tem seu uso restrito aos campos científico, técnico, industrial, comercial, agrícola e outros correlatos, e devem sofrer adaptação contínua, como reflexo do processo de desenvolvimento tecnológico e de globalização da economia.

É absolutamente louvável a preocupação do parlamentar com a segurança do consumidor e do usuário de aparelhos elétricos. É preciso lembrar, entretanto, a complexidade do tema, sob o ponto de vista estritamente técnico:

1 - ANBR 5410 já prevê (Capítulo 413, Item 413.1.3.1) que "todas as massas de instalação elétrica devem ser ligadas por condutores de proteção ao ponto neutro da alimentação



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aterrado, podendo esta ligação ser efetuada através de 3 sistemas diferentes, definidos em 312.2:

- TN-C - Condutor em função de neutro e de proteção (PEN);
- TN-S - Condutor neutro (N) e condutor de proteção (PE) distintos;
- TN-CS - Combinação dos 2 sistemas acima.

NOTA: Quando for usado o sistema TN-CS, a parte da instalação que utiliza o sistema TN-C não deve estar localizada após (em relação ao sentido de alimentação) a que utiliza o sistema TN-S”.

2 - A norma estabelece, por outro lado, que a proteção contra os choques elétricos é assegurada, tanto para os contatos diretos quanto para os indiretos quando, entre outros requisitos, a duração máxima dos tempos de contato não ultrapassarem (caso da corrente alternada):

Menor que 50 Volts	-	∞
50 V		5 s
75 V		1 s
90 V		0,5 s
110 V		0,2 s
150 V		0,1 s
220 V		0,05 s
280 V		0,03 s

3 - Para assegurar os tempos máximos de exposição acima, os dispositivos de proteção dos circuitos (disjuntores, fusíveis, etc.) devem efetuar a sua interrupção em tempos inferiores aos indicados. No caso de falha do isolamento, os tempos de atuação dos dispositivos de proteção serão tanto menores quanto maiores forem as correntes de curto-circuito, o que só ocorre com **baixas impedâncias do condutor de proteção e do sistema de aterramento**.

Em caso de falha, tem-se um verdadeiro circuito divisor de potencial, que faz com que a tensão que aparece na carcaça do aparelho, seja proporcional ao valor de impedância do condutor de proteção e do seu aterramento (ocorrendo o inverso com a corrente de defeito, podendo não sensibilizar os dispositivos de proteção).

4 - Vê-se portanto que obrigar a existência do sistema de aterramento e de um condutor “terra” independente nas edificações, pode representar apenas mais um ônus para o consumidor, não garantindo - por si só - a sua segurança. Deve-se evitar, por exemplo, a troca do condutor neutro dos sistemas secundários de distribuição de energia das Concessionárias - que tem aterramento múltiplo de baixa resistência - por “sistemas” de aterramento individuais simplificados, de alta resistência, a ponto de aumentar as tensões de exposição, e não permitir a circulação de correntes capazes de forçar a pronta atuação dos dispositivos de proteção.

5 - É mais que legítimo ao Congresso Nacional pressionar a ABNT no sentido da expedição de norma de padronização das tomadas de 3 pinos, que se encontra em fase de elaboração naquela entidade, conforme reconhece o próprio autor da proposta do Projeto de Lei. E cobrar também por um dispositivo que obrigue a sua utilização nos circuitos de tomadas das edificações, devendo o 3º pino (ou “terra”) ser interligado ao condutor de proteção (que pode ser o próprio condutor neutro, conforme está hoje estabelecido).

6 - Diferente é o caso dos aparelhos de informática, equipamentos eletrônicos altamente sensíveis, que requerem um condutor de aterramento independente, capaz não apenas de garantir a segurança do usuário, mas de assegurar a inexistência de componentes harmônicas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de tensão provenientes da utilização de determinados equipamentos, à exemplo dos reatores das lâmpadas de descarga.

### 3 - CONCLUSÃO

É desejável, sem sombra de dúvida, que as edificações brasileiras disponham de circuitos de tomadas monofásicas à 3 pinos, e que os aparelhos eletro-eletrônicos em geral, e os eletrodomésticos em particular, sejam fornecidos com cabos de 3 condutores e plugues machos de 3 pinos.

Entendo entretanto, que a definição das condições e das características do condutor de proteção (vulgarmente chamado de condutor "terra") e dos componentes passivos do seu aterramento, deva permanecer como objeto de Norma Técnica específica, a NBR 5410 que, aliás, é de muito boa qualidade, tendo sido baseada na norma IEC-364 (International Electrotechnical Commission).

### 4 - VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição dos Pareceres dos Projetos de Lei nº 1.096/95, de 1995 e nº 1.950, de 1996 e, do Substitutivo do Relator.

Sala das sessões, em 30 de abril de 1997

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.096-A/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.06.97 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1997

  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 1995**

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção.

**Autor:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**Relator:** Deputado RAIMUNDO GOMES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.096, de 1995, de autoria do Deputado Freire Júnior, estabelece que as edificações cuja implantação se inicie a partir da promulgação do respectivo diploma contenham, obrigatoriamente, instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

À peça principal, em destaque, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.950, de 1996, de autoria do Deputado Serafim Venzon que determina a obrigatoriedade da disponibilidade do condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos com carcaça metálica e naqueles sensíveis a variações bruscas de potencial, produzidos ou comercializados no País, que, ademais, deverão dispor do respectivo adaptador macho tripolar.

Submetidos à apreciação, quanto ao mérito, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ambos os projetos foram consolidados e aprovados na forma de substitutivo.



## II - VOTO DO RELATOR

A experiência internacional consagra a utilização crescente de dispositivos de proteção aos usuários dos serviços de energia elétrica. Como tal, destacam-se os sistemas de aterramento, compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, que assegurem o escoamento das correntes de falta e fuga para a terra. Esses sistemas, compreendendo as edificações e os aparelhos elétricos com carcaça metálica ou sensíveis a variações bruscas de tensão elétrica, constituem agentes essenciais de proteção ao choque elétrico.

Os sistemas de aterramento preconizados, consoante os requisitos enunciados nos projetos sob escrutínio, ensejam baixos custos de implantação e adoção, seja com relação às construções populares, seja ainda relativamente aos aparelhos eletrodomésticos de uso corrente.

A despeito dessas considerações, a prática brasileira evidencia e consagra o uso inseguro de instalações e equipamentos elétricos sem a proteção adequada. Raras são as unidades residenciais dotadas de sistemas de aterramento e de tomadas apropriadas com terceiro contato. Isso, em dissonância com a norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Tal diploma técnico, derivado do congênere internacional IEC-364, elenca os procedimentos normativos adequados às instalações elétricas de baixa tensão, incluindo o requisito da ligação, por condutores, de todas as massas elétricas ao ponto neutro da alimentação aterrado.

Maior segurança para os usuários certamente advirá da obrigatoriedade da provisão de sistemas de aterramento eficientes para as edificações brasileiras, inclusive dos circuitos de tomadas monofásicas à três pinos. Também, a considerável ampliação nos lares, oficinas e escritórios brasileiros, dos aparelhos eletrodomésticos e de informática reforça a necessidade de que tais equipamentos sejam supridos com cabos de três condutores e plugues machos de três pinos.



Assim, pelo acima exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.096, de 1995, e nº 1.950, de 1996, consoante o texto adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 7 de setembro de 1997.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.096-A, DE 1995

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com adoção do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, os Projetos de Lei de nºs 1.096-A/95 e 1.950/96 (apensado), nos termos do parecer do Relator Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Carlos Pannunzio 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Fernando Zuppo, Vice-Presidente; Carlos Nelson, José Machado, Valdeci Oliveira, Raimundo Gomes de Matos, Murilo Pinheiro, Mário Negromonte, Silvernani Santos, Emílio Assmar, Robério Araújo, José Chaves, Simara Ellery, Nedson Micheleti, Ceci Cunha, Ricardo Barros, Eduardo Coelho e João Mendes.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.

  
Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete do Deputado Serafim Venzon**



Brasília, 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA / DF

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, em conformidade com o artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Leis, Propostas de Emendas à Constituição de minha autoria, conforme relação abaixo.

PEC 415/1996	PL 2496/1996	PL 2739/1997	PL 4123/1998
PEC 422/1996	PL 2497/1996	PL 3083/1997	PL 4297/1998
PEC 423/1996	PL 2500/1996	PL 3153/1997	PL 4299/1998
PEC 424/1996	PL 2530/1996	PL 3200/1997	PL 4328/1998
PEC 425/1996	PL 2531/1996	PL 3250/1997	PL 4556/1998
PEC 467/1997	PL 2532/1996	PL 3453/1997	PL 4577/1998
PEC 490/1997	PL 2534/1996	PL 3621/1997	PL 4721/1998
PEC 507/1997	PL 2542/1996	PL 3713/1997	PL 4866/1998
PL 1950/1996	PL 2569/1996	PL 3871/1997	PLP 256/1999
PL 2451/1996	PL 2570/1996	PL 3968/1997	
PL 2459/1996	PL 2705/1997	PL 4059/1998	

Certo do acolhimento, esperando contar com o apoio de Vossa Senhoria ao pleito, externo votos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

  
SERAFIM VENZON  
Deputado Federal



## DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado SERAFIM VENZON formulou, em 11 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 415/96; PEC 422/96; PEC 423/96; PEC 424/96; PEC 425/96; PEC 467/97; PEC 490/97; PEC 507/97; PL 1950/96; PL 2451/96; PL 2459/96; PL 2496/96; PL 2497/96; PL 2500/96; PL 2530/96; PL 2531/96; PL 2532/96; PL 2534/96; PL 2542/96; PL 2569/96; PL 2570/96; PL 2705/97; PL 2739/97; PL 3083/97; PL 3153/97; PL 3200/97; PL 3250/97; PL 3453/97; PL 3621/97; PL 3713/97; PL 3871/97; PL 3968/97; PL 4059/98; PL 4123/98; PL 4297/98; PL 4299/98; PL 4328/98; PL 4556/98; PL 4577/98; PL 4721/98; PL 4866/98; PLP 256/99. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.096-B, DE 1995

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.950/96)

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção.

**Autor:** Deputado FREIRE JUNIOR

**Relator:** Deputado VICENTE ARRUDA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado na Legislatura anterior estabelecendo que as edificações futuras contenham, obrigatoriamente, instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro controle correspondente.

Em apenso, por tratar de matéria conexa, encontra-se o PL nº 1.950/96, de autoria do Deputado SERAFIM VENZON, que determina, outrossim, a obrigatoriedade da disponibilidade do condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos produzidos ou comercializados no Brasil, que deverão também dispor do respectivo adaptador macho tripolar.

Distribuídos, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, lograram aprovação, no mérito, os Projetos epigrafados, na forma do Substitutivo consolidador apresentado pelo Relator, nobre Deputado IVAN VALENTE. O Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA apresentou Voto em Separado, contrário aos Pareceres e ao Substitutivo adotado pela Comissão.

Após, foram as proposições submetidas ao crivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, onde também foram aprovadas nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A seguir foram as proposições distribuídas à esta douta Comissão, onde foram relatadas pelo nobre Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO, cujo parecer não chegou entretanto a ser apreciado à época.

Finalmente, encontram-se novamente, após desarquivadas as proposições, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.096-B/95, seu apenso, o PL nº 1.950/96, e o Substitutivo adotado pela CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não contêm vício de iniciativa, já que compete privativamente à União legislar sobre o Direito Civil, onde se insere em grande parte o moderno Direito do Consumidor (art. 22, I, da CF).

Ultrapassada a questão da iniciativa, encontra-se pequeno problema no art. 2º da proposição principal, parágrafo único da apensado e art. 3º do Substitutivo. É que o excelso STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 546-RS, Relator o Ministro Moreira Alves em 02/10/97, decidiu nesta ação movida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul “que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria”.

Ora, é de se convir que tal passagem das proposições não justifica que sejam as mesmas reputadas inconstitucionais em seu todo, até porque a urgência de regulamentação torna muitas vezes inoperante o comando legal.

Neste sentido, apresentamos emendas visando sanar tal vício, pois não é razoável que o mesmo comprometa as proposições no seu conjunto.

Outrossim, já no que respeita à juridicidade das proposições, as emendas visam também adequar as proposições aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, pelos argumentos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas anexas, dos Projetos de Lei de nºs 1.096/95 e 1.950/96, bem como do Substitutivo à estes adotados pela CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o voto.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1999.

  
Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.096-B, DE 1995**

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.950/96)

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção.

**Autor:** Deputado FREIRE JUNIOR

**EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

*“Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”*

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 1999.

  
Deputado VICENTE ARRUDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.096-B, DE 1995

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.950/96)

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção.

**Autor:** Deputado FREIRE JUNIOR

#### EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º da proposição.

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 1999.

  
Deputado VICENTE ARRUDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 1996

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.096/95)

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção.

**Autor:** Deputado SERAFIM VENZON

#### EMENDA DO RELATOR

Suprimam-se o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º da proposição.

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 1999.

  
Deputado VICENTE ARRUDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 1995 QUE

“Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção.”

Autor: Deputado FREIRE JUNIOR

### EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Substitua-se o art. 4º do Projeto de Lei por art. 3º, e com a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”*

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 1999.

  
Deputado VICENTE ARRUDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 1995 QUE

“Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção.”

Autor: Deputado FREIRE JUNIOR

### EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 3º e 5º da proposição.

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 1999.

  
Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

90805812-188.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.096-B, DE 1995


III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.096-B/95, do de nº 1.950/96, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emendas e subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Ayrton Xerêz, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Professor Luizinho, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.096-B, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.096-B, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

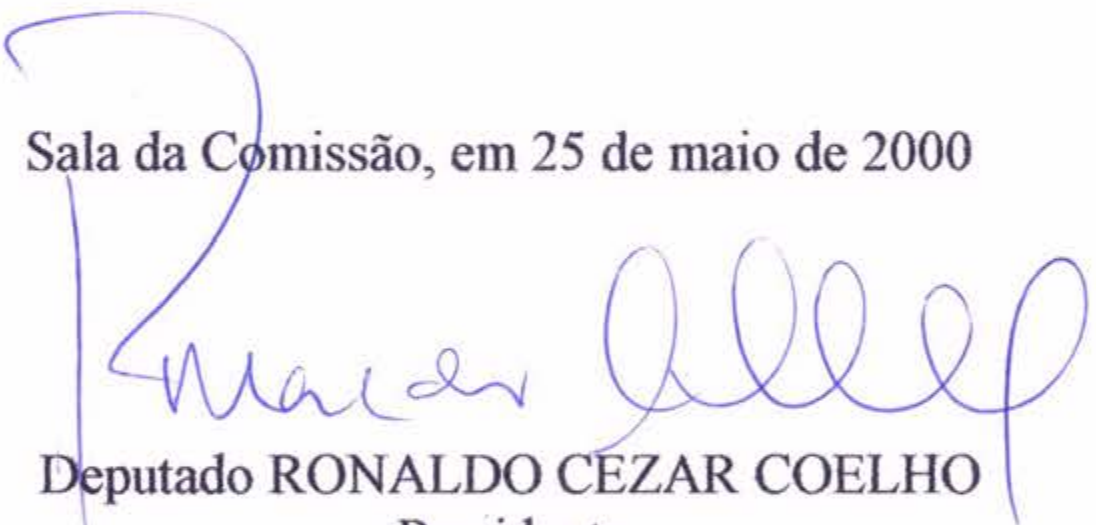
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 1996

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprimam-se o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.096-B, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CDCMAM

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Substitua-se o art. 4º do projeto por art. 3º, e com a seguinte  
redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias  
após sua publicação.”

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.096-B, DE 1995

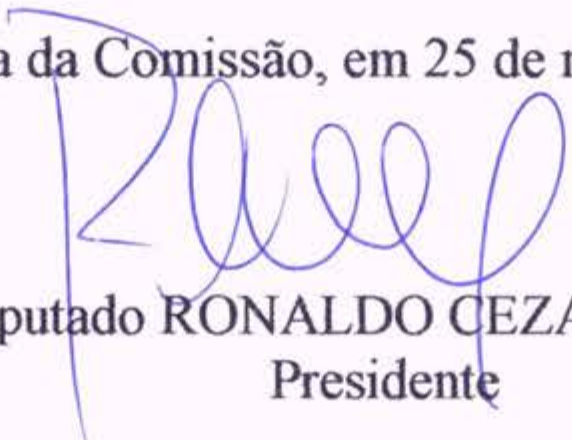
SUBSTITUTIVO DA CDCMAM

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprimam-se os arts. 3º e 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.096-C, DE 1995 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, e do de nº 1.950/96, apensado, com substitutivo (relator: DEP. IVAN VALENTE); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e do de nº 1950/96, apensado e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do de nº 1950/96, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emendas e subemendas (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-1.950/96

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição do Deputado José Carlos Aleluia

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (3)

- subemendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

**\*PROJETO DE LEI Nº 1.096-C, DE 1995  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção; tendo pareceres: : da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, e do de nº 1.950/96, apensado, com substitutivo (relator: DEP. IVAN VALENTE); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e do de nº 1950/96, apensado e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do de nº 1950/96, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emendas e subemendas (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**PROPOSIÇÃO COM PODER CONCLUSIVO**

**\*PROJETO DE LEI Nº 1.096-C, DE 1995  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção; tendo pareceres: : da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, e do de nº 1.950/96, apensado, com substitutivo (relator: DEP. IVAN VALENTE); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e do de nº 1950/96, apensado e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do de nº 1950/96, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emendas e subemendas (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

● **S COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)**

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 05/06/95*

*Projeto apensado: PL nº 1.950/96 (DCD 21/06/96)*

**S U M Á R I O**

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- -substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição do Deputado José Carlos Aleluia

**PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (3)
- subemendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 351-P/2000 – CCJR

Brasília, em 30 de maio de 2000

Publique-se.

Em 21/6/2000

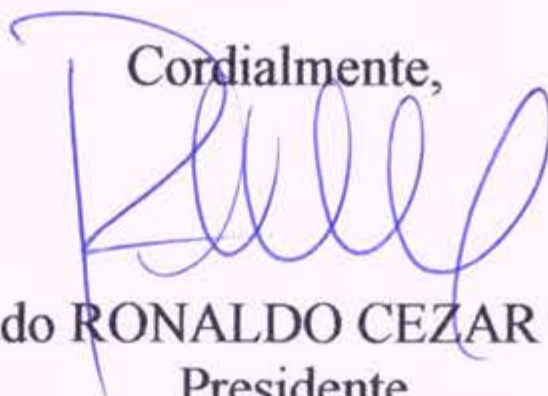
  
Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 25 de maio do corrente, dos Projetos de Lei nºs 1.096-B/95 e 1.950/96, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

Cordialmente,

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 74  
PL N° 1096/1995  
Caixa: 52

46

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	
Órgão: <i>CCV</i>	n.º <i>2085/00</i>
Data: <i>21/6/00</i>	Hora: <i>18:00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2500</i>

e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 1.096-D, DE 1995

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2° Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 13.09.2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.096-D, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Vicente Arruda, ao Projeto de Lei nº 1.096-C/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Edir Oliveira, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Ney Lopes, Paulo Magalhães, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Nelson Marquezelli, Gustavo Fruet, João Henrique, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Professor Luizinho, Wagner Salustiano, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Geraldo Magela, Dr. Rosinha e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente


PS-GSE/298 /00

Brasília, 25 de outubro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.096, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de outubro de 2000



EMENTA

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção.

FREIRE JÚNIOR  
(PMDB-TO)

ANDAMENTO

COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

18.10.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Desenvolvimento Urbano e Interior; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

06.11.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

06.11.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

20.11.95

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Distribuído ao relator, Dep. IVAN VALENTE.

DCD 21/11/95, pág. 5968, col. 01

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO : PL Nº 1.950/96

DESARQUIVADO

Pl. 1.096/95

21.11.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCD 21/11/95, pág. 5905, col. 01

01.12,95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Não foram apresentadas emendas.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 1996.

28.01.97 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Parecer favorável do relator, Dep. IVAN VALENTE a este e ao PL. 1.950/96, apensado, com substitutivo.  
(PL. nº 1.096-A/95)

14.03.97 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

DCD 15/03/97, pág. 46802, col. 01

24.03.97 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

03.04.97 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Prazo para apresentação de destaques: 05 sessões.

DCD 04/03/97, pág. 48155, col. 01

08.04.97 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Não foram apresentados destaques.

## ANDAMENTO

- 14.05.97 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IVAN VALENTE, favorável a este e ao PL. 1.950/96, apensado, com substitutivo.  
*DCD 15/03/97, pág. 06739 col. 01.*
- 26.05.97 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
Encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.
- 04.06.97 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Distribuído ao relator, Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS.  
*DCD 05/06/97, pág. 15090 col. 01*
- 05.06.97 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 12.06.97 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Não foram apresentadas emendas.
- 17.09.97 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Parecer do relator, Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS, favorável a este e ao PL. 1.950/96, apensado, com adoção do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
- 24.09.97 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATO a este e ao PL. 1.950/96, apensado, com adoção do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. (PL 1.096-B/95).

ANDAMENTO

25.09.97 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

07.10.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO.

07.10.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**  
**do Regimento Interno (Rcs. 7/89)**  
**DCN de 03/02/99, pág. 0050, col. 01 - supl.**

EM 11/03/99 — DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_.

21.05.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. VICENTE ARRUDA.

21.05.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

25.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VICENTE ARRUDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do apensado e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emenda.

ANDAMENTO

- 25.05.00 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, e do de nº 1.950/96, apensado, com substitutivo; da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e do de nº 1.950/96, apensado e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do de nº 1.950/96, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emendas e subemendas. (PL 1.096-C/95).
- 02.08.00 MESA  
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 02 a 08.08.00.
- 10.08.00 MESA  
Of. SGM-P- 646/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, inciso II do RI.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº

Continuação

ANDAMENTO

Lote: 74  
PL Nº 1096/1995  
53  
Caixa: 52



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.096-C, DE 1995 (Do Sr. Freire Júnior)

Torna obrigatório que as instalações elétricas possibilitem a utilização do condutor terra de proteção; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, e do de nº 1.950/96, apensado, com substitutivo (relator: DEP. IVAN VALENTE); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e do de nº 1950/96, apensado e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do de nº 1950/96, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emendas e subemendas (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

CDC/MA

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-1.950/96

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição do Deputado José Carlos Aleluia

## IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (3)
- subemendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta lei deverão obrigatoriamente possuir instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor terra de proteção, bem como de tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O fio terra é utilizado em muitos países, sobretudo naqueles que compõem o chamado Primeiro Mundo, por ser uma proteção indispensável ao usuário dos serviços de energia elétrica, na medida em que assegura o escoamento das correntes de falta e de fuga para a terra, quando conectado ao condutor terra de proteção das instalações elétricas.

O Brasil, entretanto, não se inclui entre os países usuários do fio terra. A grande maioria dos aparelhos eletrodomésticos de fabricação nacional não possuem fio terra, e a proteção contra o choque elétrico depende, em grande parte dos casos, exclusivamente da isolação básica do aparelho, e, em falhando esta, da isolação do ambiente em relação à terra; alguns aparelhos contam, além disso, com uma isolação suplementar.

Não que o condutor terra seja um equipamento de grande sofisticação: no caso de aparelhos fixos, como o chuveiro elétrico, ou de aparelhos estacionários, como a geladeira e a lavadora de roupa, basta que conectemos um simples cabo a um sistema de aterramento eficiente.

Infelizmente, no caso do Brasil, não existe o sistema de aterramento nas instalações elétricas residenciais, que, com raras exceções, não dispõem de condutor terra de proteção, nem de tomadas apropriadas com terceiro contato (as raras

exceções são as instalações mais recentes, quando atendem às prescrições da norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata dos procedimentos a adotar nas instalações elétricas de baixa tensão). Além disso, ainda não foi editada pela referida Associação Brasileira de Normas Técnicas uma norma brasileira de padronização de tomadas, embora saiba-se que há um projeto a respeito, ora em fase de elaboração.

Deste modo, torna-se inviável a comercialização, no Brasil, de aparelhos elétricos com o condutor terra no cordão de alimentação e com o plugue de três pinos. Quando o consumidor brasileiro adquire um aparelho importado, que necessariamente utiliza o plugue de três pinos, pois é um requisito mínimo de segurança, vê-se obrigado a cortar o terceiro pino ou mesmo a substituir o plugue. Isso porque, como não existe, de modo geral, o sistema de aterramento na instalação elétrica residencial, o usuário não emprega o fio terra do aparelho, ou, no máximo, liga-o, de forma precária, a uma torneira ou a um prego fixado na parede, sem nenhuma garantia de um bom aterramento.

Torna-se claro, pelo exposto, que o primeiro passo para a viabilização do uso do plugue de três pinos é a obrigatoriedade da existência de sistemas de aterramento eficientes nas instalações elétricas domiciliares, garantindo assim a segurança do usuário. Deve-se enfatizar que tal segurança torna-se cada dia mais premente, pois a utilização de aparelhos eletrodomésticos nos lares cresce de maneira irreversível, momento com a adoção generalizada de microcomputadores.

A presente iniciativa tem como objetivo dar início ao processo de implantação da tomada de três plugues, e se justifica, legalmente, pela aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e que, em seu art. 4º, além de declarar como objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida, estabelece como princípios da referida política o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de protegê-lo efetivamente.

Sala das Sessões, em de de 1995

  
Deputado FREIRE JUNIOR

"LEGISLAÇÃO CITADA APROVADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (\*)

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

*\* A publicação oficial fala em transferência, quando o correto, entendemos, deve ser transparência, conforme registravam os textos, enquanto votados na Câmara e no Senado Federal.*

- I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
  - a) por iniciativa direta;
  - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
  - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
  - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
- III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV — educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V — incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo.

## PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 1996 (Do Sr. Serafim Venzon)

Torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e o respectivo adaptador macho tripolar

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 15(quinze) meses após sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A utilização do condutor-terra é destinada à drenagem de sobrecargas elétricas provocadas por variações bruscas e eventuais de tensão a que estão sujeitos os aparelhos elétricos.

A existência de carcaças metálicas, conjugada à ausência de esquema de fio-terra, expõe o usuário a descargas violentas que podem ocasionar a morte ou queimaduras severas.

Por outro lado, a inexistência do citado esquema em aparelhos sensíveis a bruscas variações de tensão elétrica, independente da natureza da carcaça, pode propiciar a ocorrência de danos parciais e mesmo totais e, inclusive, incêndios de grandes proporções.

O estabelecimento de culpa, no caso, nem sempre é fácil, uma vez que a variação de tensão pode ser ocasionada por um ou vários fatores, o que implica dificuldade no caso de seguro ou ressarcimento.

A disponibilidade de aterramento nas instalações elétricas residenciais, e mesmo comerciais, é coisa recente, motivada principalmente pela disseminação da informática no País, a despeito da norma NBR 5410 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que trata dos procedimentos a adotar nas instalações elétricas de baixa tensão.

Muitas indústrias, é verdade, já adotam o chicote de alimentação com o terceiro fio e o respectivos plugue de três pinos, procedimento este que, entretanto, está longe de ser generalizado. O fato é agravado pelo não estabelecimento, até a presente data, de normas quanto à padronização de tomadas.

A iniciativa, pois, leva em conta, simultaneamente, a proteção do cidadão enquanto indivíduo, procurando afastar o perigo de danos pessoais e, enquanto consumidor, garantindo o bom e prolongado funcionamento do bem adquirido.

Sala das Sessões, em 27 de Junho de 1996.

  
SERAFIM VENZON  
Deputado Federal

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

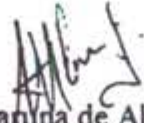
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1 096/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a

abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 21/11/95 a 30/11/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1995.

  
Aurenilton Araujo de Almeida  
Secretário

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para ser apreciado quanto ao mérito, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 1.096, de 1995, da lavra do Deputado Freire Júnior, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 1.950, de 1996, de autoria do Deputado Serafim Venzon. Tendo decorrido o prazo regimental, ambos não receberam emendas.

O projeto principal determina que as edificações cuja construção se inicie a partir de sua promulgação em lei possuam, obrigatoriamente, instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente. Isto é, possuam um sistema de aterramento eficiente que possa ser conectado ao condutor terra existente nos aparelhos eletrodomésticos - o condutor terra é um equipamento destinado a evitar que o usuário do aparelho sofra choque elétrico e é encontrado nos aparelhos elétricos, na forma de plugue com três pinos, ou na forma de um simples fio terra. Na sua justificação, o autor argumenta que a existência do sistema de aterramento em todas as edificações proporcionaria um sensível aumento da segurança dos usuários de aparelhos elétricos, que, indiscutivelmente, têm sido cada vez mais utilizados nos nossos lares.

O projeto apensado complementa o principal, ao determinar que os aparelhos elétricos disponham do condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar. Na justificação de sua proposição, o autor argumenta que a ausência do condutor-terra nos aparelhos elétricos pode causar morte ou queimaduras severas a quem os opera, bem como danos ao mesmo e incêndios.

### II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, as edificações que possuem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção proporcionam maior segurança aos aparelhos elétricos e às pessoas que nelas habitam.

Apesar de, em grande maioria, reconhecermos a verdade acima e sabermos que o sistema de aterramento tem um custo tão baixo que não oneraria significativamente nem as construções populares, permanecemos, de forma retrógrada, apegados ao nosso inseguro sistema de instalações elétricas, que não utiliza o aterramento.

O mesmo pode ser dito a respeito do condutor-terra de proteção dos aparelhos elétricos. Apesar de reconhecermos que sua utilização protege o usuário e o aparelho das variações de tensão elétrica, ainda não existe exigência legal para sua utilização.

A incompreensível omissão dos órgãos competentes para normatizar a matéria nos leva a respaldar as iniciativas em pauta, com o objetivo de promover a segurança dos cidadãos e modernizar nossas edificações e os produtos de nossa indústria.

Acreditamos que, à semelhança do que ocorreu recentemente com a promulgação de leis obrigando o uso do cinto de segurança pelos passageiros de veículos automotivos - hoje aplaudidas e obedecidas pela maioria da população - seja necessário promulgar uma lei, para vencermos a inércia e avançarmos rumo à modernidade, tornando as instalações elétricas das edificações e os aparelhos elétricos produzidos no Brasil compatíveis com as edificações e os produtos elétricos produzidos nos países mais desenvolvidos.

Pelo acima exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.096, de 1995, e nº 1.950, de 1996, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7/ de 11 de 1996.

  
Deputado IVAN VALENTE  
Relator

#### SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Torna obrigatório que as edificações possuam sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e o respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor 15 (quinze) meses após a publicação desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 31 de 12 de 1996.




Deputado IVAN VALENTE  
Relator

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1 096/95

Nos termos do Art 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14 a 21/03/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1997.



Aurenilton Araújo de Almeida  
Secretário

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nºs 1.096/95 e 1.950/96, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ricardo Izar, Presidente, Cunha Lima, Celso Russomanno e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, Albérico Filho, Fernando Gabeira, Regina Lino, Remi Trinta, Salomão Cruz, Gilney Viana, Ivan Valente, Sérgio Carneiro,

Jaques Wagner, Luis Barbosa, Osório Adriano, Marilu Guimarães, Inácio Arruda, Marcos Lima, Luiz Alberto, Ricardo Gomyde, Ushitaro Kamia, Cunha Bueno e Duílio Pisaneshi.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1997

  
Deputado Ricardo Izar  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Torna obrigatória que as edificações possuam sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

Autor: Freire Júnior  
Relator: Deputado Ivan Valente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e o respectivo adaptador macho tripolar.

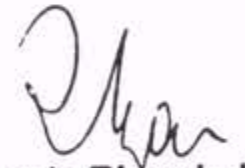
Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor 15 (quinze) meses após a publicação desta lei.

~~Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.~~

*Emenda*  
 Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.~~

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1997.

  
 Deputado Ricardo Izar  
 Presidente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

### 1 - O PROJETO

De autoria do Deputado **FREIRE JÚNIOR**, tendo como relator do Deputado **IVAN VALENTE**, o Projeto de Lei pretende "Tornar obrigatório que as edificações possuam sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como tornar obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica".

### 2 - RELATÓRIO

A Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Fórum Nacional de Normalização fundado em 1940, é hoje constituída por 24 Comitês Brasileiros que mantêm Comissões de Estudo nas mais diversas áreas de Engenharia (Mineração e Metalurgia - CB1, Construção Civil - CB2, Eletricidade - CB3, Mecânica - CB4, etc.)

A ABNT funciona como entidade privada, dela participando fabricantes, órgãos de defesa do consumidor, governo, entidade de classe, universidades, escolas técnicas e profissionais que analisam e debatem projetos de norma.

Um ano após a sua criação, em 1941, a ABNT publicava a norma de uso obrigatório **NB-3 - Instalações elétricas de baixa tensão**, a qual, depois de ter sido revisada em 1960, sofreu uma ampla e abrangente revisão em 1980, dando lugar à **NBR 5410 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO (procedimento)**, composta por 250 páginas, hoje em vigor.

Diferentemente das leis (complementares ou ordinárias), instrumentos jurídicos compulsórios e duradouros (feitos para sobreviver ao tempo), as normas técnicas tem seu uso restrito aos campos científico, técnico, industrial, comercial, agrícola e outros correlatos, e devem sofrer adaptação contínua, como reflexo do processo de desenvolvimento tecnológico e de globalização da economia.

É absolutamente louvável a preocupação do parlamentar com a segurança do consumidor e do usuário de aparelhos elétricos. É preciso lembrar, entretanto, a complexidade do tema, sob o ponto de vista estritamente técnico:

1 - ANBR 5410 já prevê (Capítulo 413, Item 413.1.3.1) que "todas as massas de instalação elétrica devem ser ligadas por condutores de proteção ao ponto neutro da alimentação aterrado, podendo esta ligação ser efetuada através de 3 sistemas diferentes, definidos em 312.2:

- TN-C - Conductor em função de neutro e de proteção (PEN);
- TN-S - Conductor neutro (N) e conductor de proteção (PE) distintos;
- TN-CS - Combinação dos 2 sistemas acima.

NOTA: Quando for usado o sistema TN-CS, a parte da instalação que utiliza o sistema TN-C não deve estar localizada após (em relação ao sentido de alimentação) a que utiliza o sistema TN-S".

2 - A norma estabelece, por outro lado, que a proteção contra os choques elétricos é assegurada, tanto para os contatos diretos quanto para os indiretos quando, entre outros

requisitos, a duração máxima dos tempos de contato não ultrapassem (caso da corrente alternada):

Menor que 50 Volts	- ∞
50 V	5 s
75 V	1 s
90 V	0,5 s
110 V	0,2 s
150 V	0,1 s
220 V	0,05 s
280 V	0,03 s

3 - Para assegurar os tempos máximos de exposição acima, os dispositivos de proteção dos circuitos (disjuntores, fusíveis, etc.) devem efetuar a sua interrupção em tempos inferiores aos indicados. No caso de falha do isolamento, os tempos de atuação dos dispositivos de proteção serão tanto menores quanto maiores forem as correntes de curto-circuito, o que só ocorre com **baixas impedâncias do condutor de proteção e do sistema de aterramento.**

Em caso de falha, tem-se um verdadeiro circuito divisor de potencial, que faz com que a tensão que aparece na carcaça do aparelho, seja proporcional ao valor de impedância do condutor de proteção e do seu aterramento (ocorrendo o inverso com a corrente de defeito, podendo não sensibilizar os dispositivos de proteção).

4 - Vê-se portanto que obrigar a existência do sistema de aterramento e de um condutor "terra" independente nas edificações, pode representar apenas mais um ônus para o consumidor, não garantindo - por si só - a sua segurança. Deve-se evitar, por exemplo, a troca do condutor neutro dos sistemas secundários de distribuição de energia das Concessionárias - que tem aterramento múltiplo de baixa resistência - por "sistemas" de aterramento individuais simplificados, de alta resistência, a ponto de aumentar as tensões de exposição, e não permitir a circulação de correntes capazes de forçar a pronta atuação dos dispositivos de proteção.

5 - É mais que legítimo ao Congresso Nacional pressionar a ABNT no sentido da expedição de norma de padronização das tomadas de 3 pinos, que se encontra em fase de elaboração naquela entidade, conforme reconhece o próprio autor da proposta do Projeto de Lei. E cobrar também por um dispositivo que obrigue a sua utilização nos circuitos de tomadas das edificações, devendo o 3º pino (ou "terra") ser interligado ao condutor de proteção (que pode ser o próprio condutor neutro, conforme está hoje estabelecido).

6 - Diferente é o caso dos aparelhos de informática, equipamentos eletrônicos altamente sensíveis, que requerem um condutor de aterramento independente, capaz não apenas de garantir a segurança do usuário, mas de assegurar a inexistência de componentes harmônicas de tensão provenientes da utilização de determinados equipamentos, à exemplo dos reatores das lâmpadas de descarga.

### 3 - CONCLUSÃO

É desejável, sem sombra de dúvida, que as edificações brasileiras disponham de circuitos de tomadas monofásicas à 3 pinos, e que os aparelhos eletro-eletrônicos em geral, e os eletrodomésticos em particular, sejam fornecidos com cabos de 3 condutores e plugues machos de 3 pinos.

Entendo entretanto, que a definição das condições e das características do condutor de proteção (vulgarmente chamado de condutor "terra") e dos componentes passivos do seu aterramento, deva permanecer como objeto de Norma Técnica específica, a NBR 5410 que, aliás, é de muito boa qualidade, tendo sido baseada na norma IEC-364 (International Electrotechnical Commission).

### 4 - VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição dos Pareceres dos Projetos de Lei nº 1.096/95, de 1995 e nº 1.950, de 1996 e, do Substitutivo do Relator.

Sala das sessões, em 30 de abril de 1997

  
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.096-A/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.06.97 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1997

  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR****I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.096, de 1995, de autoria do Deputado Freire Júnior, estabelece que as edificações cuja implantação se inicie a partir da promulgação do respectivo diploma contenham, obrigatoriamente, instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

À peça principal, em destaque, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.950, de 1996, de autoria do Deputado Serafim Venzon que determina a obrigatoriedade da disponibilidade do condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos com carcaça

metálica e naqueles sensíveis a variações bruscas de potencial, produzidos ou comercializados no País, que, ademais, deverão dispor do respectivo adaptador macho tripolar.

Submetidos à apreciação, quanto ao mérito, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ambos os projetos foram consolidados e aprovados na forma de substitutivo.

## II - VOTO DO RELATOR

A experiência internacional consagra a utilização crescente de dispositivos de proteção aos usuários dos serviços de energia elétrica. Como tal, destacam-se os sistemas de aterramento, compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, que assegurem o escoamento das correntes de falta e fuga para a terra. Esses sistemas, compreendendo as edificações e os aparelhos elétricos com carcaça metálica ou sensíveis a variações bruscas de tensão elétrica, constituem agentes essenciais de proteção ao choque elétrico.

Os sistemas de aterramento preconizados, consoante os requisitos enunciados nos projetos sob escrutínio, ensejam baixos custos de implantação e adoção, seja com relação às construções populares, seja ainda relativamente aos aparelhos eletrodomésticos de uso corrente.

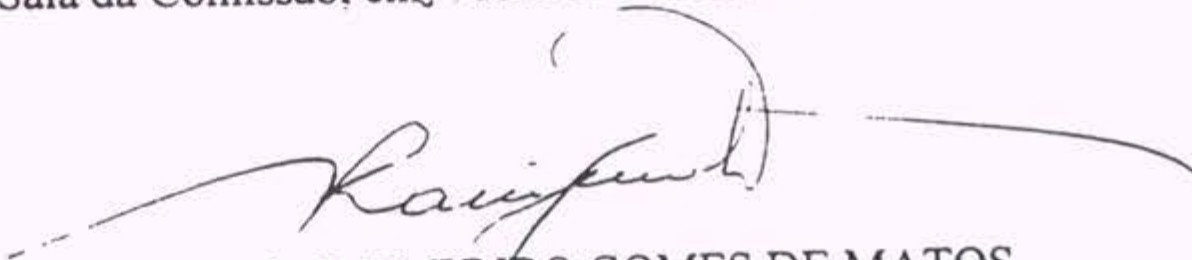
A despeito dessas considerações, a prática brasileira evidencia e consagra o uso inseguro de instalações e equipamentos elétricos sem a proteção adequada. Raras são as unidades residenciais dotadas de sistemas de aterramento e de tomadas apropriadas com terceiro contato. Isso, em dissonância com a norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Tal diploma técnico, derivado do congênere internacional IEC-364, elenca os procedimentos normativos adequados às instalações elétricas de baixa tensão, incluindo o requisito da ligação, por condutores, de todas as massas elétricas ao ponto neutro da alimentação aterrado.

Maior segurança para os usuários certamente advirá da obrigatoriedade da provisão de sistemas de aterramento eficientes para as edificações

brasileiras, inclusive dos circuitos de tomadas monofásicas à três pinos. Também, a considerável ampliação nos lares, oficinas e escritórios brasileiros, dos aparelhos eletrodomésticos e de informática reforça a necessidade de que tais equipamentos sejam supridos com cabos de três condutores e plugues machos de três pinos.

Assim, pelo acima exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.096, de 1995, e nº 1.950, de 1996, consoante o texto adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 1<sup>a</sup> de Setembro de 1997.



Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS


Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com adoção do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, os Projetos de Lei de nºs 1.096-A/95 e 1.950/96 (apensado), nos termos do parecer do Relator Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Carlos Pannunzio 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Fernando Zuppo, Vice-Presidente; Carlos Nelson, José Machado, Valdeci Oliveira, Raimundo Gomes de Matos, Murilo Pinheiro, Mário Negromonte, Silvernani Santos, Emílio Assmar, Robério Araújo, José Chaves, Simara Ellery, Nedson Micheleti, Ceci Cunha, Ricardo Barros, Eduardo Coelho e João Mendes.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.



Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.096-B/95  
( Apenso o Projeto de Lei nº 1.950/96 )**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 07/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1997

**SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA**  
Secretário

Brasília, 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA / DF

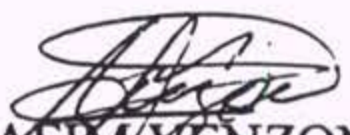
Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, em conformidade com o artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Leis, Propostas de Emendas à Constituição de minha autoria, conforme relação abaixo.

PEC 415/1996	PL 2496/1996	PL 2739/1997	PL 4123/1998
PEC 422/1996	PL 2497/1996	PL 3083/1997	PL 4297/1998
PEC 423/1996	PL 2500/1996	PL 3153/1997	PL 4299/1998
PEC 424/1996	PL 2530/1996	PL 3200/1997	PL 4328/1998
PEC 425/1996	PL 2531/1996	PL 3250/1997	PL 4556/1998
PEC 467/1997	PL 2532/1996	PL 3453/1997	PL 4577/1998
PEC 490/1997	PL 2534/1996	PL 3621/1997	PL 4721/1998
PEC 507/1997	PL 2542/1996	PL 3713/1997	PL 4866/1998
PL 1950/1996	PL 2569/1996	PL 3871/1997	PLP 256/1999
PL 2451/1996	PL 2570/1996	PL 3968/1997	
PL 2459/1996	PL 2705/1997	PL 4059/1998	

Certo do acolhimento, esperando contar com o apoio de Vossa Senhoria ao pleito, externo votos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.

  
SERAFIM VENZON  
Deputado Federal

## DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado SERAFIM VENZON formulou, em 11 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 415/96; PEC 422/96; PEC 423/96; PEC 424/96; PEC 425/96; PEC 467/97; PEC 490/97; PEC 507/97; PL 1950/96; PL 2451/96; PL 2459/96; PL 2496/96; PL 2497/96; PL 2500/96; PL 2530/96; PL 2531/96; PL 2532/96; PL 2534/96; PL 2542/96; PL 2569/96; PL 2570/96; PL 2705/97; PL 2739/97; PL 3083/97; PL 3153/97; PL 3200/97; PL 3250/97; PL 3453/97; PL 3621/97; PL 3713/97; PL 3871/97; PL 3968/97; PL 4059/98; PL 4123/98; PL 4297/98; PL 4299/98; PL 4328/98; PL 4556/98; PL 4577/98; PL 4721/98; PL 4866/98; PLP 256/99. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

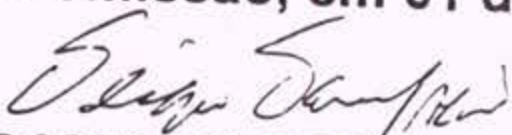
## **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.096-B/95**

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1999.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado na Legislatura anterior estabelecendo que as edificações futuras contenham, obrigatoriamente, instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro controle correspondente.

Em apenso, por tratar de matéria conexa, encontra-se o PL nº 1.950/96, de autoria do Deputado SERAFIM VENZON, que determina, outrossim, a obrigatoriedade da disponibilidade do condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos produzidos ou comercializados no Brasil, que deverão também dispor do respectivo adaptador macho tripolar.

Distribuídos, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, lograram aprovação, no mérito, os Projetos epigrafados, na forma do Substitutivo consolidador apresentado pelo Relator, nobre Deputado IVAN VALENTE. O Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA apresentou Voto em Separado, contrário aos Pareceres e ao Substitutivo adotado pela Comissão.

Após, foram as proposições submetidas ao crivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, onde também foram aprovadas nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS.

A seguir foram as proposições distribuídas à esta douta Comissão, onde foram relatadas pelo nobre Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO, cujo parecer não chegou entretanto a ser apreciado à época.

Finalmente, encontram-se novamente, após desarquivadas as proposições, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.096-B/95, seu apenso, o PL nº 1.950/96, e o Substitutivo adotado pela CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não contêm vício de iniciativa, já que compete privativamente à União legislar sobre o Direito Civil, onde se insere em grande parte o moderno Direito do Consumidor (art. 22, I, da CF).

Ultrapassada a questão da iniciativa, encontra-se pequeno problema no art. 2º da proposição principal, parágrafo único da apensado e art. 3º do Substitutivo. É que o excelso STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 546-RS, Relator o Ministro Moreira Alves em 02/10/97, decidiu nesta ação movida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul “que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria”.

Ora, é de se convir que tal passagem das proposições não justifica que sejam as mesmas reputadas inconstitucionais em seu todo, até porque a urgência de regulamentação torna muitas vezes inoperante o comando legal.

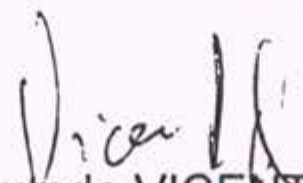
Neste sentido, apresentamos emendas visando sanar tal vício, pois não é razoável que o mesmo comprometa as proposições no seu conjunto.

Outrossim, já no que respeita à juridicidade das proposições, as emendas visam também adequar as proposições aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, pelos argumentos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas anexas, dos Projetos de Lei de nºs 1.096/95 e 1.950/96, bem como do Substitutivo à estes adotados pela CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o voto.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1999.

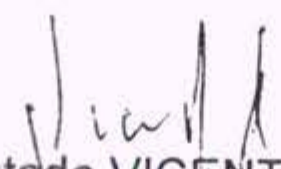
  
Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator

#### EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

*"Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação."*

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 1999.

  
Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator

**EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprima-se o art. 3º da proposição.

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 1999.

  
Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 1996**

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.096/95)

**EMENDA DO RELATOR**

Suprimam-se o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º da  
proposição.

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 1999.

  
Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PROJETO DE LEI Nº  
1.096, DE 1995 QUE**

**SUB EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Substitua-se o art. 4º do Projeto de Lei por art. 3º, e com a  
seguinte redação:

*"Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após  
sua publicação."*

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 1999.

  
Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PROJETO DE LEI Nº  
1.096, DE 1995 QUE**

**SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprimam-se os arts. 3º e 5º da proposição.

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 1999.

  
Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.096-B/95, do de nº 1.950/96, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emendas e subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Ayrton Xerêz, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Professor Luizinho, Cleonânicio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 1996

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprimam-se o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CDCMAM

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Substitua-se o art. 4º do projeto por art. 3º, e com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

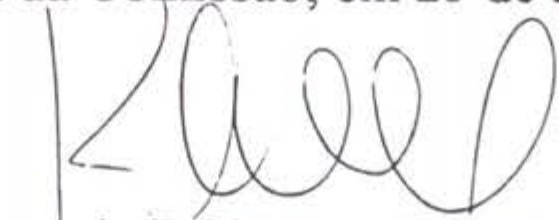
SUBSTITUTIVO DA CDCMAM

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprimam-se os arts. 3º e 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

Lote: 74  
PL Nº 1096/1995  
66  
Caixa: 52





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM  
Ofício n.º 1198/06 SF – 1ª Secretaria  
Comunica envio do PL 1.096/95 à sanção presidencial.  
Em: 31/07/06

Publique-se. Arquive-se.

  
ALDO REBELO  
Presidente



Documento : 32645 - 23

Ofício nº 1198 (SF)

Brasília, em 10 de julho de 2006.

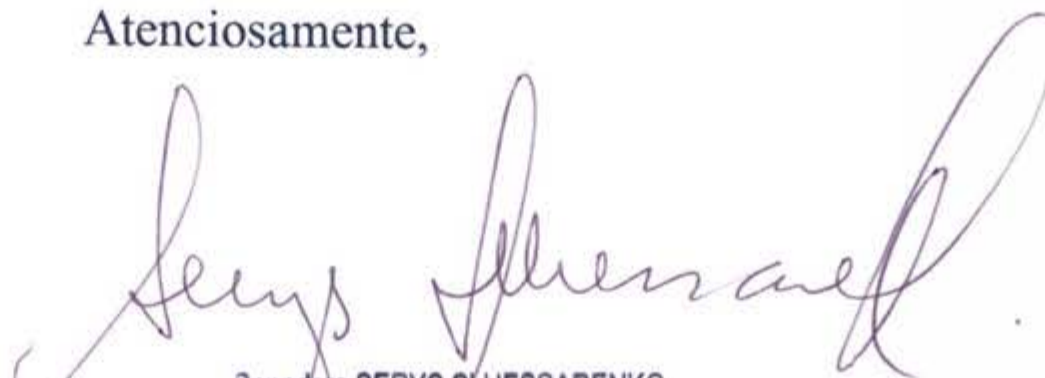
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2000 (PL nº 1.096, de 1995, nessa Casa), que “Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.”

Atenciosamente,



Senadora SERYS SLHESSARENKO  
Primeiro Suplente, no exercício  
da Primeira Secretaria



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional

SEÇÃO



Ano CXLIII Nº 143

Brasília - DF, quinta-feira, 27 de julho de 2006

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	3
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	31
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	41
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	45
Ministério da Cultura.....	45
Ministério da Defesa.....	45
Ministério da Educação.....	46
Ministério da Fazenda.....	48
Ministério da Justiça.....	57
Ministério da Previdência Social.....	69
Ministério da Saúde.....	69
Ministério das Cidades.....	70
Ministério das Comunicações.....	70
Ministério de Minas e Energia.....	73
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	82
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	84
Ministério do Meio Ambiente.....	84
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	98
Ministério dos Transportes.....	98
Ministério Público da União.....	99
Tribunal de Contas da União.....	99
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	116

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 11.337, DE 26 DE JULHO DE 2006

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,80
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 264 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luz Fernando Furlan  
Márcio Fortes de Almeida

#### DESPACHO DA MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA REPÚBLICA

##### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

##### Exposição de Motivos

Nº 87, de 6 de julho de 2006. Republicação da Seção III do Capítulo I do Título V, do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, determinada pelo art. 7º da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Autorizo. Em 25 de julho de 2006.

#### LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

(Republicação da Seção III do Capítulo I do Título V, do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, determinada pelo art. 7º da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005)

#### Seção III do Capítulo I do Título V do Código de Processo Civil

##### Seção III Dos Atos do Juiz

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

#### Capítulo III do Título VI do Código de Processo Civil

##### CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

## REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário da Justiça e o Diário Oficial da União.

Informações: (61) 3441.9839 e 3441.9811.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n.º 1539/06 SF – 1ª Secretaria

Encaminha autógrafo sancionado do PL 1.096/95 transformado na Lei n.º 11.337 de 26/07/06.

Em: 20/11/06

Publique-se. Arquive-se.



ALDO REBELO  
Presidente



Documento : 33186 - 2

763

Ofício nº 1539 (SF)

Brasília, em 03 de agosto de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2000 (PL nº 1.096, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, que "Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica."

Atenciosamente,



Senador ALVARO DIAS  
Terceiro-Suplente no exercício  
da Primeira Secretaria

**PRIMEIRA-SECRETARIA**

Em, 3 / 8 / 2006

De ordem, ao Senhor Secretário Geral  
da Mesa, para as devidas providências.

José Meridiano Ribeiro Xavier  
Chefe do Gabinete

vpl/plc00-064

Reg - 03406



SENAI - BRASIL

Projeto de Lei da Câmara Nº 64 de 2000.

(Nº 1096 / 1995 na origem)

Autor: DEP. FREIRE JÚNIOR

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de outubro de 2000

Senado  
26/7/2006  


Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:


**Art. 1º** As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

**Art. 2º** Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2006.

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 11.337, DE 26 DE JULHO DE 2006.

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Celso

Aviso nº 859 - C. Civil.

Em 26 de julho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 64, de 2000 (nº 1.096/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

MENSAGEM Nº 205, DE 2006

Junta-se ao processo do  
do PLC nº 64, de 2000.

Em 10/08/2006

Mensagem nº 623

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006.

Brasília, 26 de julho de 2006.





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional

SEÇÃO

1

Ano CXLIII Nº 143

Brasília - DF, quinta-feira, 27 de julho de 2006

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	3
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	31
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	41
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	45
Ministério da Cultura.....	45
Ministério da Defesa.....	45
Ministério da Educação.....	46
Ministério da Fazenda.....	48
Ministério da Justiça.....	57
Ministério da Previdência Social.....	69
Ministério da Saúde.....	69
Ministério das Cidades.....	70
Ministério das Comunicações.....	70
Ministério de Minas e Energia.....	73
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	82
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	84
Ministério do Meio Ambiente.....	84
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	98
Ministério dos Transportes.....	98
Ministério Público da União.....	99
Tribunal de Contas da União.....	99
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	116

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.337, DE 26 DE JULHO DE 2006

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Os aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, produzidos ou comercializados no País, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor quinze meses após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luz Fernando Furlan  
Márcio Fortes de Almeida

### DESPACHO DA MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Exposição de Motivos

Nº 87, de 6 de julho de 2006. Republicação da Seção III do Capítulo I do Título V, do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, determinada pelo art. 7º da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Autorizo. Em 25 de julho de 2006.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

(Republicação da Seção III do Capítulo I do Título V, do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, determinada pelo art. 7º da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005)

Seção III do Capítulo I do Título V do Código de Processo Civil

#### "Seção III Dos Atos do Juiz

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Art. 163. Recibe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso."

### Capítulo III do Título VI do Código de Processo Civil

#### "CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 281).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
Acima de 824 páginas - preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

## REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades semelhantes e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário da Justiça e o Diário Oficial da União.

Informações: (61) 3441.9839 e 3441.9811.



11/03/1999 - Deferido requerimento do Dep. Serafim Venzon, solicitando o desarquivamento do PL 1.950/96. Em virtude do desarquivamento em bloco decidido p/ SGM, foi este desarquivado com o apensado.

03/05/1999 - Ao Arquivo o mem. 104/99-CCP, solicitando a devolução deste e do apensado.

12/05/1999 - À CCJR com o PL 1.950/96 apensado.

12/05/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão com o PL 1.950/96, apensado.

21/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Vicente Arruda.

25/05/2000 - Aprovação unânime do parecer do relator, Sr. Vicente Arruda, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do apensado e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emendas.

01/06/2000 - Devolução à CCP - SIM -

26/05/2000 - DCD - LETRA C

21/06/2000 - LETRA C - PARECERES DAS CDCMAM; CDUI; CCJR - ENCERRAMENTO

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01096 de 1995****Autor(es):**

FREIRE JUNIOR (PMDB - TO) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

TORNA OBRIGATORIO QUE AS INSTALAÇÕES ELETRICAS POSSIBILITEM A A UTILIZAÇÃO DO CONDUTOR TERRA DE PROTEÇÃO.

**Indexação:**

OBRIGATORIEDADE, EDIFICIO, INSTALAÇÃO ELETRICA, COMPATIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, CONDUTOR, ESCOAMENTO, CORRENTE ELETRICA, OBJETIVO, PROTEÇÃO, USUARIO, SISTEMA ELETRICO.

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
25 05 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP VICENTE ARRUDA, PELA  
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA DESTE, DO APENSADO E  
DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM, COM EMENDA.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**18 10 1995 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FREIRE JUNIOR.06 11 1995 - MESA (MESA)  
DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CDUI E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).06 11 1995 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. → DCD 5/6/9506 11 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)  
ENCAMINHADO A CDCMAM.

20 11 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

*coligado  
Albuquerque*

(CDCMAM)

RELATOR DEP IVAN VALENTE. DCD 21 11 95 PAG 5968 COL 01.

**21 11 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 21 11 95 PAG 5905 COL 01.

**01 12 1995 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**28 01 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP IVAN VALENTE A ESTE E AO PL. 1950/96, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO. (PL. 1096-A/95).

**14 03 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

**24 03 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**03 04 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUES: 05 SESSÕES. DCD 04 03 97 PAG 8755 COL 01.

**08 04 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

NÃO FORAM APRESENTADOS DESTAQUES.

**14 05 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP IVAN VALENTE, FAVORAVEL A ESTE E AO PL. 1950/96, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO. DCD 14 03 97 PAG 6739 COL 01.

**26 05 1997 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

ENCAMINHADO A CDUI.

**04 06 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)**

RELATOR DEP RAIMUNDO GOMES DE MATOS. DCD 05 06 97 PAG 15090 COL 01.

**05 06 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**12 06 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**17 09 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)**

PARECER DO RELATOR, DEP RAIMUNDO GOMES DE MATOS, FAVORAVEL A ESTE E AO PL. 1950/96, APENSADO, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM.

**24 09 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)**

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP RAIMUNDO GOMES DE MATOS, A ESTE E AO PL. 1950/96, APENSADO, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CDCMAM. PL. 1096-A/95.

**25 09 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)**

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**07 10 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

07 10 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP ADHEMAR DE BARROS FILHO.

02 02 1999 - MESA (MESA)  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0054  
COL 01.

11 03 1999 - MESA (MESA)  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

21 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

21 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP VICENTE ARRUDA.

### Proposições Apensadas:

[PL. 01950 1996](#)





**Identificação:** PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01950 de 1996

**Autor(es):**

SERAFIM VENZON (PDT - SC) [DEP]

**Origem:** CD

**Ementa:**

TORNA OBRIGATORIA A EXISTENCIA DE CONDUTOR-TERRA DE PROTEÇÃO NOS APARELHOS ELETRICOS QUE ESPECIFICA.

**Explicação da Ementa:**

COLOCAÇÃO DE FIO-TERRA).

**Indexação:**

OBRIGATORIEDADE, APARELHO ELETRONICO, APARELHO ESTRODOMESTICO, COLOCAÇÃO, FIO, TERRAS, ADAPTAÇÃO, REDUÇÃO, RISCOS, ACIDENTES.

**Poder Conclusivo :** NÃO

**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

18 06 1996 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1096/95.

**Regime de Tramitação:** ORDINÁRIA

**Tramitação:**

22 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SERAFIM VENZON.

18 06 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 21 06 96 PAG 17846 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO RI. DCDS 03 02 99 PÁG 0076 COL 01.

11 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

**Proposições Principais:**

PL. 01096 1995

